



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 088 , DE 19 DE MAIO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Estacionamento por *Shopping Centers* no âmbito do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 121/2011, de 25 de abril de 2011.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei dispensa do pagamento de taxas de estacionamento cobradas por *Shopping Centers* instalados no Estado de Rondônia, os usuários que comprovarem despesa igual ou superior correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o taxa da referida taxa.

Em primeiro lugar, deve-se atentar que o valor cobrado por *shopping centers* para utilização do estacionamento que disponibiliza aos seus usuários, mediante pagamento de valor por eles estabelecido, jamais se enquadraria no conceito de taxa, como assim equivocadamente denominado no projeto de lei sob análise.

O *shopping* – e não o Poder Público – oferece um serviço. O seu freqüentador dele se utiliza se achar que lhe é conveniente. O fator remuneração pode se demonstrar de forma direta, quando a estada do veículo é cobrada monetariamente ou indireta, quando inserto na perspectiva de lucro que será advindo da clientela ganha com a comodidade ofertada.

Toda essa relação circunscreve-se ao âmbito do direito civil, sendo infenso ao Estado nela interferir, mormente para isentar pagamentos, sob pena de violação a direito fundamental, previsto no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal – direito de propriedade, bem assim ao princípio da livre iniciativa, estabelecido como fundamento da própria República.

Isto posto, imponho o Veto Total ao presente Projeto de Lei, por absoluta inconstitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





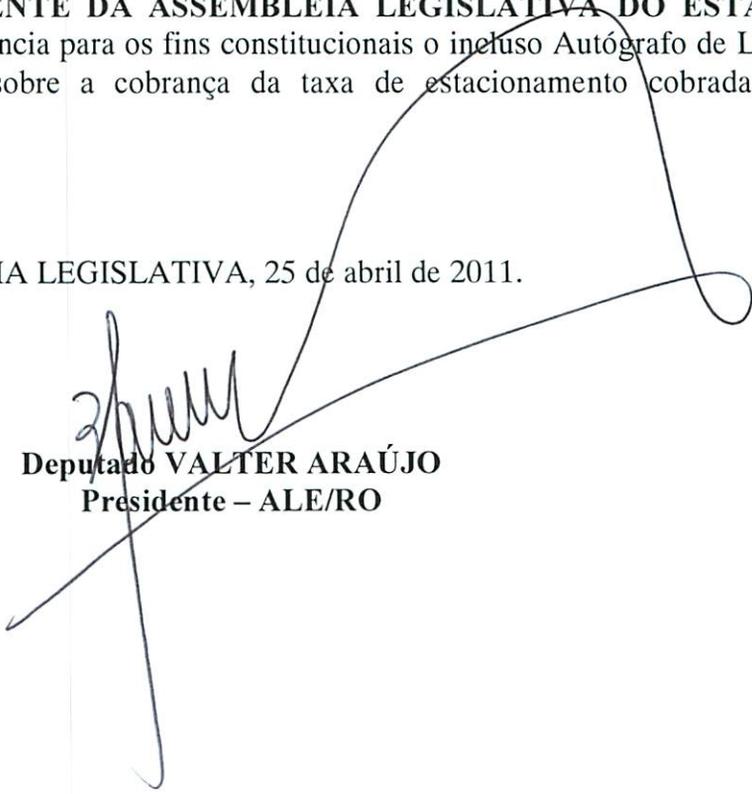
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 121/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 011/2011, que “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por *Shopping Centers*.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Recebido:
27.04.11



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2011

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por *Shopping Centers*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta:

Art. 1º. Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrado por *Shoppings Centers* instalados no Estado de Rondônia, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º. A gratuidade a que se refere o *caput* só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º. As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art. 2º. O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º, por até 30 (trinta) minutos, deve ser gratuito.

Art. 3º. O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do *Shopping Center*.

§ 1º. O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento datado de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º. Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º. Ficam os *Shopping Centers* obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



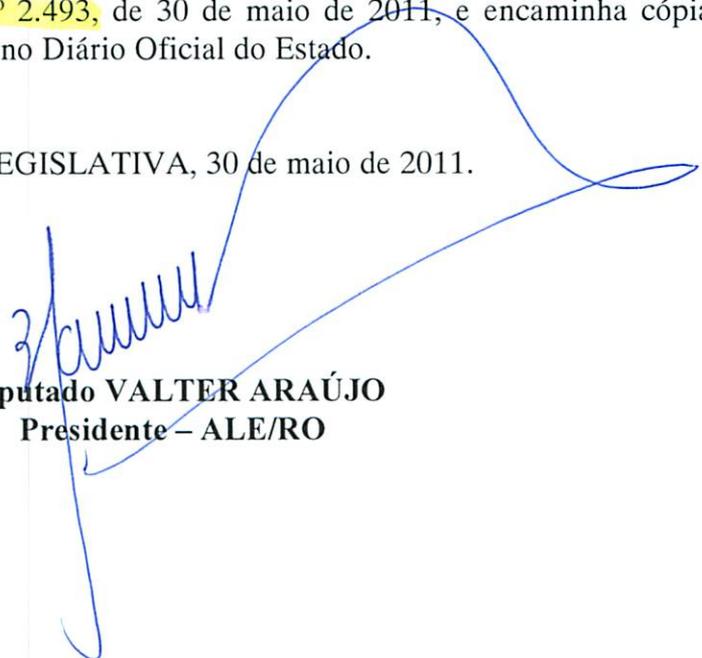
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

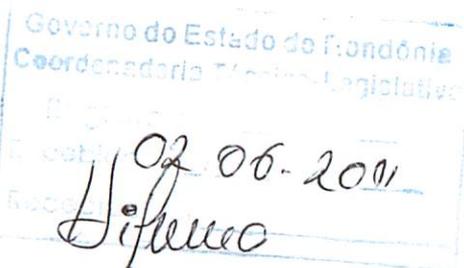
MENSAGEM Nº 181/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a **Lei nº 2.493**, de 30 de maio de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO





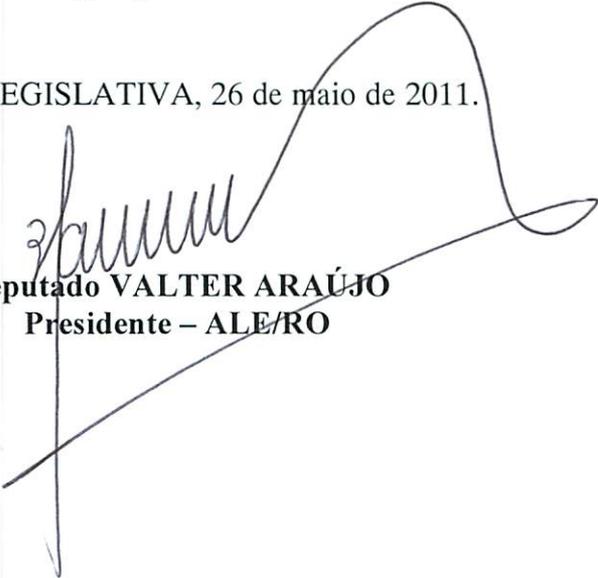
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 173/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para **promulgação**, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 011/2011, que “Dispõe sobre a cobrança da taxa estacionamento cobrada por *Shopping Centers*.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2011

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por *Shopping Centers*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta:

Art. 1º. Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrado por *Shoppings Centers* instalados no Estado de Rondônia, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º. A gratuidade a que se refere o *caput* só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º. As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art. 2º. O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º, por até 30 (trinta) minutos, deve ser gratuito.

Art. 3º. O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do *Shopping Center*.

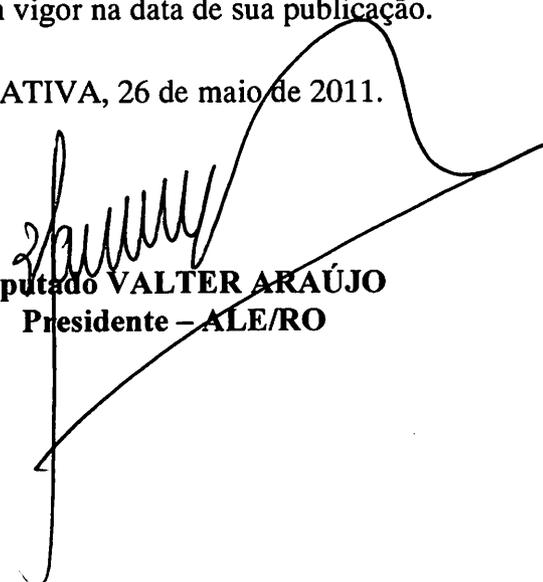
§ 1º. O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento datado de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º. Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º. Ficam os *Shopping Centers* obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO